

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE
ALTA DO NORTE-SC**

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DE PONTE ALTA DO NORTE-SC**

Ref: Edital Concorrência n.º 001/2018

LZK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.455.659/0001-81, com endereço na Rodovia BR 470, Km 192, Serra do Ilhéus, na cidade de Pouso Redondo(SC), Cep: 89.172-000, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, vem perante esta distinta autoridade para oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto seu recebimento, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigência feita em extrapolação ao disposto na legislação que norteia as licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra prejuízo à ampla competitividade.

FATOS E MOTIVOS

A Impugnante é empresa interessada em licitação promovida pelo Município de Ponte Alta do Norte para:

Objeto: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO Córrego de Ponte Alta do Norte, com início na Rua Nossa Senhora da Luz e término na Marginal da Rodovia Regis Bitencourt, no Município de Ponte Alta do Norte/SC. Trecho de Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte aproximadamente 526 m a receber

INTERVENÇÃO, DEVERÁ SER FEITA A LIMPEZA DO CÓRREGO, E EXECUÇÃO DE GALERIA DE CONCRETO ARMADO, COM POSSIBILIDADE DE TRECHOS EXECUTADOS EM ENROCAMENTO DE PEDRA DE MÃO OU GABIÃO, A DEPENDER DA CAPACIDADE HIDRÁULICA NECESSÁRIA EM CADA TRECHO. (Processo 59502.000805/2017-00 Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC)

Entretanto, analisando-se detidamente o Edital de Lançamento, a Impugnante constatou que o mesmo contém exigência que esta a macular o procedimento, tendo em vista a exigência de capacidade técnica precedente através de atestado que não se mostra razoável.

De plano, verifica-se que o protagonista do edital fez constar no conjunto de especificações técnicas a seguinte exigência:

n) Prova de registro da empresa no CREA e/ou CAU.

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e/ou **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

DESCRIÇÃO	UND	QUANT
Execução de galeria com dimensões mínimas de 2,00x2,00m	UNID.	150,00
Execução de Enroncamento de pedra	M3	2.300,00

A adoção destes critérios torna-se totalmente contrária a seara do interesse público já que sua inclusão reduz drasticamente as opções e a disputa pela apresentação de preço mais atrativo ao Município de Ponte Alta do Norte.

Sobre o tema regra o inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Tal artigo incorpora um princípio garantista para a CLASSIFICAÇÃO, entretanto só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnica também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente público licitante.

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, consistirá em evidente ilegalidade no certame, caracterizando explicitamente o direcionamento do Edital impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Por isso, existindo no mercado outras tantas empresas, diversas em nossa região, que reconhecidamente possam fornecer o objeto licitado em bom padrão de qualidade e desempenho para os fins que se destina, nada obstava que a

Administração apenas de preocupasse em especificar no ato convocatório o objeto ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade, no intuito de obter um produto que atenda suas necessidades a preço justo.

Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Por certo que a licitação como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Ou seja, selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoam o ilustre Marçal Justen Filho:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.

Assim sendo, face à remansosa jurisprudência aplicada pelo pelas Cortes de Contas Brasileiras e Tribunais de Justiça e ainda na vasta doutrina administrativista que apóiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento

das razões aqui esposadas, para que o edital seja reformulado em suas especificações técnicas, fazendo-se constar apenas os requisitos técnicos realmente necessárias a presente contratação, com a exclusão da alínea “n” do Item 6.1.

DO REQUERIMENTO

Diante das argumentações elencadas e que fundamentam a presente Impugnação, requer-se dentro das garantias legais, especialmente forte na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, o recebimento, processamento e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as especificações constantes da alínea “n” do Item 6.1 do Edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que podem ser flagrantemente violados, eivando de nulidade todo o procedimento.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão das Nobres Autoridades.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ponte Alta do Norte(SC), 24 de abril de 2018.

LZK CONSTRUTORA LTDA